



Processo : 0820443-09.2026.8.19.0038 (2026.700.554566-3)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do  
RECORRENTE : CAROLINE ROSA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DA CUNHA  
RECORRIDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A  
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
Relator : LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA  
Sessão : 31/08/2026 10:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para MAJORAR o "quantum" indenizatório arbitrado a título de danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por ser mais compatível com a repercussão e a natureza do dano, assim como com as condições pessoais da vítima, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantida no mais a sentença. Salienta-se que todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, uma vez que não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ELISABETE DA SILVA FRANCO e LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA

Relator

